



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição do fornecimento de cobre por produtores brasileiros a empresas que não estejam em conformidade com o Programa Setorial de Qualidade de Fios e Cabos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do fornecimento de cobre por produtores brasileiros a empresas que não estejam em conformidade com o Programa Setorial de Qualidade de Fios e Cabos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DA PROIBIÇÃO DO FORNECIMENTO DE COBRE

Art. 2º Fica proibido o fornecimento de cobre por produtores brasileiros a empresas que não estejam em conformidade com o Programa Setorial de Qualidade de Fios e Cabos, em observância às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) e às Normas Técnicas pertinentes.



* C D 2 4 5 0 2 1 0 7 3 2 0 0 *

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Cobre: o metal de símbolo Cu, na forma bruta ou processada;
- II – Produtor: a pessoa física ou jurídica que extrai, beneficia ou transforma cobre;
- III – Empresa: a pessoa jurídica de direito privado que atua na produção, distribuição ou comercialização de fios e cabos;
- IV – Programa Setorial de Qualidade de Fios e Cabos: o programa instituído pelo Governo Federal que estabelece requisitos de qualidade para fios e cabos elétricos;
- V – Normas Técnicas: as normas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência:
 - a) na primeira autuação;
 - b) quando a infração for sanável e o infrator a regularizar no prazo fixado pelo órgão fiscalizador;
- II – multa:
 - a) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de infração leve;
 - b) de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de infração grave;
 - c) de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em caso de infração gravíssima;



* C D 2 4 5 0 2 1 0 7 3 2 0 0 *

III – interdição do estabelecimento:

a) em caso de reincidência no prazo de 5 (cinco) anos;

b) quando a infração for considerada gravíssima;

IV – cassação do registro:

a) em caso de reincidência no prazo de 5 (cinco) anos, após a aplicação da penalidade de interdição do estabelecimento;

b) quando a infração for considerada gravíssima e comprometer a segurança dos consumidores.

Art. 5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei ficará a cargo do Ministério das Cidades.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proibir o fornecimento de cobre por produtores brasileiros a empresas que não estejam em conformidade com o Programa Setorial de Qualidade de Fios e Cabos.

A medida se faz necessária diante do elevado número de acidentes por mortes por choque elétrico no setor da construção, muitos dos quais são causados pelo uso de fios e cabos fora de normas.



* C D 2 4 5 0 2 1 0 7 3 2 0 0 *

Estudos demonstram que fios e cabos de baixa qualidade apresentam maior risco de incêndios e choques elétricos, colocando em risco a vida de trabalhadores e consumidores.

O Programa Setorial de Qualidade de Fios e Cabos foi criado com o objetivo de garantir a qualidade dos produtos comercializados no mercado brasileiro.

A proibição do fornecimento de cobre a empresas que não estejam em conformidade com o Programa visa fortalecer essa iniciativa e contribuir para a redução do número de acidentes por choque elétrico.

Acreditamos que a medida proposta irá beneficiar toda a sociedade brasileira, promovendo a segurança no setor da construção e protegendo a vida de trabalhadores e consumidores.

Nesse sentido, diante da relevância da medida aqui proposta, conclamo a todos os meus colegas deputados e deputadas a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 4 5 0 2 1 0 7 3 2 0 0 *